



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692734 - GO
(2020/0092047-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FLAVIO ALVES VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
FELIPE CUNHA NASCIMENTO - MG113603
ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI
AGRAVADO : DJALMA CABRAL DE SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES - GO012192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692734 - GO
(2020/0092047-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FLAVIO ALVES VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
FELIPE CUNHA NASCIMENTO - MG113603
ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI
AGRAVADO : DJALMA CABRAL DE SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES - GO012192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por FLAVIO ALVES VASCONCELOS, contra decisão unipessoal da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais proposta por DJALMA CABRAL DE SIQUEIRA DIAS contra o agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS: MAJORAÇÃO. VEÍCULO SINISTRADO: AVALIAÇÃO PELA TABELA APE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA

REFORMADA EM PARTE. 1. Sendo o juiz destinatário das provas a ele compete aferir se aquelas produzidas são suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo falar em cerceamento de defesa, neste caso concreto, visto que as provas documental (avaliação pela Tabela Fipe) e testemunhal revelaram-se suficientes para o julgamento de mérito da causa. 2. Para fixação do valor da indenização por dano moral, devem ser levados em conta as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, a gravidade da ofensa, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em tais circunstâncias, reputa-se adequada a majoração dos danos morais (de cinco mil para oito mil reais) diante da capacidade econômica do ofensor, que é proprietário rural, possui gado, além do que qualificou-se na contestação como profissional da advocacia, critério que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ), e não da data da citação, como disposto na sentença. 4. Evidenciada a perda total do veículo, em virtude do acidente (causado por animal que invadiu a pista de rolamento), a jurisprudência deste Tribunal reputa adequada a utilização da Tabela Fipe, por espelhar, de modo idôneo, o valor de mercado do automóvel, viabilizando, assim, a apuração do efetivo prejuízo a ser reparado. Apelação Cível parcialmente provida. (e-STJ fl. 598/599)

Recurso especial: alega violação dos arts. 272, § 7º, do CPC/15.

Sustenta a nulidade de sua intimação uma vez que pediu a exclusividade na publicação, que não foi atendida quando do declínio da justiça federal para a estadual.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interusera, com fundamento nas Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Agravo interno: sustenta, em síntese, a desnecessidade de prequestionamento da matéria por se tratar de questão de ordem pública.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 272, § 7º do CPC/15, indicado como violado, não tendo a parte agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de

origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Ressalta-se, ainda, que a eventual alegação de serem de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG, 3ª Turma, DJe 19/05/2017; e AgInt no AREsp 613.606/PR. 4ª Turma, DJe 07/05/2017.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.692.734 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0092047-6

Número de Origem:

18997092 0189970.92.2015.8.09.0090 1899709220158090090 01899709220158090090 201501899702

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO ALVES VASCONCELOS

ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261

FELIPE CUNHA NASCIMENTO - MG113603

ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI

AGRAVADO : DJALMA CABRAL DE SIQUEIRA DIAS

ADVOGADO : SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES - GO012192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO ALVES VASCONCELOS

ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261

FELIPE CUNHA NASCIMENTO - MG113603

ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI

AGRAVADO : DJALMA CABRAL DE SIQUEIRA DIAS

ADVOGADO : SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES - GO012192

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020